

LEI N. 3115, DE 23 DE AGOSTO DE 1955
Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício do cargo de Governador:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), suplementar à seguinte dotação:

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DIRETORIA DE VIAÇÃO
Verba n. 296

8.80.4 — Despesas Diversas	Cr\$
49 — Encargos diversos	
490 — Encargos legais	
3 — Subvenção à Empresa Nacional de Navegação Hoepcke	1.400.000,00
Artigo 2.º — O valor do crédito de que trata o artigo anterior será coberto com os recursos provenientes da redução, na verba e código citados no mesmo artigo, das seguintes dotações:	
8.80.2 — Material Permanente	Cr\$
22 — Máquinas e acessórios	
220 — Maquinário para oficinas	300.000,00
225 — Elevadores, guindastes e similares	1.100.000,00
	<u>1.400.000,00</u>

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de agosto de 1955.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Carlos Alberto Carvalho Pinto
João Caetano Alvares Júnior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de agosto de 1955.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3116, DE 23 DE AGOSTO DE 1955

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, de crédito especial, na importância de Cr\$ 455.338,50.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício no cargo de Governador:

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 455.338,50 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros e cinquenta centavos), destinado a ocorrer ao pagamento de principal e custas, em virtude de acordo firmado nos autos da Reclamação n. 881, de 1948, que corre pela 1.ª Junta de Conciliação e Juizamento da Capital, do Tribunal Regional do Trabalho, em que são partes José Bauer e outros e a Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação da verba n. 240-8.04.2, do orçamento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de agosto de 1955.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Carlos Alberto Carvalho Pinto
João Caetano Alvares Júnior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de agosto de 1955.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3117, DE 23 DE AGOSTO DE 1955

Dispõe sobre o relacionamento de vagas para o concurso de ingresso e reingresso ao magistério público.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício no cargo de Governador:

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos concursos de ingresso e reingresso ao magistério primário, serão oferecidas à escolha dos candidatos todas as unidades escolares vagas de 1.º ou 2.º estágio, exceto as de 2.º estágio do município da Capital.

§ 1.º — Não se consideram vagas, para os efeitos da presente lei, as unidades já atribuídas a candidatos inscritos no concurso de remoção de professores primários, nos termos das leis em vigor.

§ 2.º — As disposições desta lei aplicam-se ao concurso de ingresso e reingresso do corrente ano.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de agosto de 1955.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Carolina Ribeiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de agosto de 1955.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3118, DE 23 DE AGOSTO DE 1955

Revoga a Lei n. 3.075, de 26 de julho de 1955 e restabelece a vigência da Lei n. 215, de 9 de dezembro de 1948.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício no cargo de Governador:

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Vetado.
Artigo 2.º — Fica revogada a Lei n. 3.075, de 26 de julho de 1955, e restabelecida a vigência da Lei n. 215, de 9 de dezembro de 1948.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de agosto de 1955.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Carolina Ribeiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de agosto de 1955.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3119, DE 23 DE AGOSTO DE 1955

Dispõe sobre requisitos para admissão de Escrivão de polícia e de Carcereiro, como extranumerários mensalistas.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício no cargo de Governador:

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Somente poderão ser admitidos para as funções de Escrivão de Polícia e de Carcereiro, como extranumerários mensalistas, os candidatos que satisficam, além das condições exigidas pela Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, os requisitos contidos no artigo 2.º da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, com a nova redação dada pelo artigo 1.º da Lei n. 2.651, de 20 de janeiro de 1954.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos casos de admissão previstos no artigo 47 da Lei n. 1.399, de 29 de novembro de 1951.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de agosto de 1955.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Honorato Pradel

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de agosto de 1955.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 24.890, DE 24 DE AGOSTO DE 1955

Dispõe sobre a criação do "Fundo de Fomento Agrícola" e dá outras providências.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício no cargo de Governador, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado na Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o "Fundo de Fomento Agrícola".

Artigo 2.º — São finalidades do "Fundo de Fomento Agrícola":

- a — promover a execução ou ampliação de trabalhos de extensão agrícola em todos os setores de atividades da Divisão de Fomento Agrícola;
- b — iniciar ou ampliar planos específicos de fomento destinados ao incremento de culturas, implantação de práticas agrícolas ou desenvolvimento de zonas rurais, desde que tais trabalhos sejam considerados de interesse geral e devidamente aprovados pelos órgãos superiores da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;
- c — facilitar aos funcionários da Divisão de Fomento Agrícola a execução dos seus programas de trabalho;
- d — promover a realização de cursos e estágios destinados à especialização de seus técnicos;
- e — financiar a divulgação de resultados, práticos e trabalhos agrícolas de interesse coletivo;
- f — contratar técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem com os trabalhos da Divisão de Fomento Agrícola;
- g — fornecer meios para que seus técnicos realizem viagens de estudos;
- h — conceder prêmios a funcionários que realizarem trabalhos meritórios ou de excepcional relevância.

Artigo 3.º — Constituirão receita do "Fundo de Fomento Agrícola":

- a — as contribuições espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- b — contribuições dos Governos Federal, Estadual, Municipal, inclusive autarquias;
- c — os juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio "Fundo";
- d — quaisquer outras receitas que, legalmente, possam ser incorporadas ao "Fundo".

Artigo 4.º — Os recursos postos à disposição do "Fundo de Fomento Agrícola" serão aplicados, observada a legislação vigente relativa às espécies:

- a — na aquisição de material permanente e de consumo, destinados à realização dos diversos trabalhos mencionados no artigo 2.º;
- b — no custeio total ou parcial de viagens de seus técnicos a outros Estados ou ao estrangeiro;
- c — no contrato de técnicos nacionais ou estrangeiros;
- d — na preparação de material de divulgação;
- e — no pagamento de prêmios aos funcionários da Divisão de Fomento Agrícola;
- f — na realização de despesas diversas que visem facilitar os trabalhos da Divisão de Fomento Agrícola.

Artigo 5.º — O "Fundo de Fomento Agrícola" será administrado por um Conselho, presidido pelo Diretor da Divisão de Fomento Agrícola e constituído de mais os seguintes membros:

- a — 2 (dois) funcionários técnicos da Divisão de Fomento Agrícola;
- b — 2 (dois) representantes da Lavoura;
- c — 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- d — 1 (um) representante da Sociedade Paulista de Agronomia.

Parágrafo 1.º — Os Conselheiros referidos nas alíneas "b" e "d", serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os nomes apresentados em lista triplíce, pelas respectivas associações de classe.

Parágrafo 2.º — Os Conselheiros referidos nas alíneas "a" e "c" serão designados pelos Secretários da Agricultura e da Fazenda, entre os funcionários das respectivas repartições.

Parágrafo 3.º — Os Conselheiros exercerão as suas funções pelo período de 3 (três) anos, podendo, no entanto, continuar a exercê-las por via de ato regular da autoridade competente.

Parágrafo 4.º — Não serão remuneradas estas atribuições consideradas, porém, como serviço público relevante.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho do "Fundo de Fomento Agrícola":

- a — administrar permanentemente o "Fundo";
- b — disciplinar e fiscalizar a arrecadação de receita, promovendo seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo, S.A.;
- c — decidir sobre a aplicação dos recursos do "Fundo";
- d — deliberar a respeito da conveniência do recebimento de contribuições particulares, visando aplicação especial ou condicional;

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL
RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Oficinas:	
Gerência	36-2752	Obras	36-2598
Redação	34-5810	Jornal	36-2552
Tesouraria e as-		Seção do Pes-	
sinaturas	36-2724	soal	36-6188
Contadoria	36-2764	Revisão	36-6184
Publicações	36-2684	Expediente	36-7931

Venda Avulsa

Número do dia	Cr\$ 1,00
Número atrasado do ano corrente	Cr\$ 1,20

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$ 120,00
JUSTIÇA	Cr\$ 90,00

Os funcionários e repartições estaduais federais e municipais gozam do desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLORIA N. 893 — TELEFONE: 36-2537

Para a compra de IMPRESSOS em geral VOLUMES DE LEIS E DECRETOS FOLHETOS SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

mento de contribuições particulares, visando aplicação especial ou condicional;
e — examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;

f — elaborar seu regimento interno;
g — promover, por todos os meios legais, o desenvolvimento do "Fundo de Fomento Agrícola" e propugnar para que sejam atingidas suas finalidades.

Artigo 7.º — Os trabalhos custeados pelo "Fundo de Fomento Agrícola" poderão ser executados nas instalações ou próprios da Divisão de Fomento Agrícola ou ainda em outras instituições oficiais ou particulares, no país ou no estrangeiro.

Artigo 8.º — Os bens adquiridos pelo "Fundo de Fomento Agrícola" incorporam-se ao patrimônio do Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 9.º — O Serviço de Expansão da Soja (SES), criado pelo artigo 1.º do Decreto n. 24.803, de 22 de julho de 1955, fica subordinado à Divisão de Fomento Agrícola do Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 10 — Ficam revogados os artigos 8.º, 9.º, 10, 11 e 12 do Decreto n. 24.803, de 22 de julho de 1955, passando o numerário e encargos do "Fundo da Soja" para o "Fundo de Fomento Agrícola" ressalvada a aplicação do numerário para o fim específico a que se destina.

Artigo 11 — O artigo 3.º do Decreto n. 24.803, de 22 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º — O Serviço de Expansão da Soja (SES) será orientado por uma Comissão presidida pelo Diretor da Divisão de Fomento Agrícola, constituída de mais 6 (seis) Membros, escolhidos dentre funcionários e representantes de entidades de classe, designados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Parágrafo único — As funções de membro da Comissão não serão remuneradas, constituindo, porém, serviço público relevante".

Artigo 12 — Fica subordinado à Divisão de Fomento Agrícola do Departamento da Produção Vegetal, o Serviço de Fomento Agro-Pecuário da Capital, a que se refere o Decreto n. 21.530, de 1.º de julho de 1952.

Artigo 13 — O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura baixará, dentro de 90 (noventa) dias, as instruções necessárias à execução deste Decreto.

Artigo 14 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de agosto de 1955.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ
Raimundo Cruz Martins
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de agosto de 1955.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 24891, DE 24 DE AGOSTO DE 1955

Altera o orçamento vigente da Universidade de São Paulo.

JOSÉ PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de Governador, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas, no orçamento vigente da Universidade de São Paulo, as seguintes dotações orçamentárias:

§ 1 — REITORIA	
Título I	
Verba 1-101 — Mensalistas	152.400,00
Título II (Construção da Cidade Universitária)	
Verba 3-101 — Mensalistas	10.200,00
§ 2 — FACULDADE DE DIREITO	
Verba 5-101 — Mensalistas	222.600,00
Verba 5-102 — Diaristas	6.808,00
Verba 5-157 — Outras gratificações	36.600,00
§ 3 — ESCOLA POLITÉCNICA	
Verba 7-101 — Mensalistas	63.600,00
§ 4 — INSTITUTO DE ELETROTÉCNICA	
Verba 9-101 — Mensalistas	220.200,00